



SF/14181.11367-21

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2014, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador José Sarney e visa a promover a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

A PEC é constituída por dois artigos. O **art. 1º** introduz parágrafo no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para estabelecer, *verbis: aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes.*

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência da futura Emenda Constitucional.

Na justificação, os autores assinalam que não faz sentido dar aos militares dos ex-Territórios, *no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.* Desse modo, a isonomia entre as categorias se revelaria uma medida de justiça.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a teor do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar tanto sobre a constitucionalidade e regimentalidade quanto sobre o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Na reunião desta Comissão de 7 de maio passado, o colegiado deliberou a respeito da PEC nº 11, de 2014, que promove alteração no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para solucionar pendências existentes em relação os servidores dos ex-Territórios, especialmente aqueles admitidos na fase de instalação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. O relatório do Senador José Sarney à matéria foi aprovado pela Comissão, passando a constituir parecer. Na mesma data, foi apresentado requerimento dos líderes partidários solicitando calendário especial para a tramitação da PEC, o que demonstra a disposição desta Casa em oferecer, com a devida celeridade, resposta aos anseios de um contingente significativo de servidores públicos.

Bem observa a justificação da proposição ora em exame que a PEC nº 11, de 2014, deixou de contemplar a isonomia dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios com os seus correspondentes do Distrito Federal. Não se revelava adequada a apresentação de emenda àquela PEC, para suprir essa lacuna, porque a sua aprovação com emendas de mérito exigiria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, retardando a promulgação da Emenda Constitucional. Foi por esse motivo que o Senador José Sarney e outros Senhores Senadores optaram pela apresentação de uma nova proposição, contemplando a questão dos policiais e bombeiros militares. Feitas essas observações iniciais, passemos ao exame da PEC nº 14, de 2014.

Quanto à constitucionalidade da proposta, importa registrar que o constituinte derivado dispõe de maior liberdade de conformação que o legislador ordinário. Materialmente, a aprovação de emendas à Constituição só encontra limites nas chamadas cláusulas pétreas. Assim,



SF/14181.11367-21



SF/14181.11367-21

não pode ser objeto de tramitação PEC que tenda a abolir a federação, a separação de poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição). Já no que concerne aos aspectos processuais, a Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal (art. 60, § 1º, da Constituição).

Como já mencionado, a PEC nº 14, de 2014, tem como propósito único conceder aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Tal previsão não viola qualquer das vedações anteriormente citadas. É verdade que, no capítulo referente à Administração Pública, a Constituição contém dispositivo que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII). Porém, como salientado, os únicos limites materiais à aprovação de uma PEC são as chamadas cláusulas pétreas, e a regra da não vinculação de espécies remuneratórias, a toda evidência, não se inclui no rol de tais cláusulas. A propósito, o próprio dispositivo que prevê a regra da não vinculação já foi alterado por Emenda Constitucional, a demonstrar que não se trata de norma imodificável ou que não comporte exceções, desde que estatuídas pelo constituinte derivado.

Ademais, não se pode perder de vista que a PEC em exame se destina a dar cumprimento a um princípio constitucional – este sim cláusula pétrea inserta no *caput* do art. 5º da Lei Maior – o princípio da isonomia. Com efeito, tendo a União assumido a responsabilidade pelo pagamento dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os integrado a quadro da Administração Pública Federal, não faz sentido, consoante observado na justificação da PEC, conferir-lhes tratamento remuneratório diferente daquele dispensado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, dado ser responsabilidade da União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Carta Magna), o que inclui legislar sobre sua remuneração e efetuar os respectivos pagamentos. É inegável, portanto, o mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 14, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/14181.11367-21